



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº	13161.001106/2002-08
Recurso nº	133.550 Voluntário
Matéria	IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão nº	301-33.679
Sessão de	28 de fevereiro de 2007
Recorrente	BANCO DO BRASIL S/A
Recorrida	DRJ/CAMPO GRANDE/MS

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1998

Ementa: NORMAS PROCESSUAIS – Recurso Voluntário que deixar de veicular argumentos que guarde correlação lógica com a matéria expandida na decisão recorrida não atende aos requisitos regulamentares de admissibilidade.

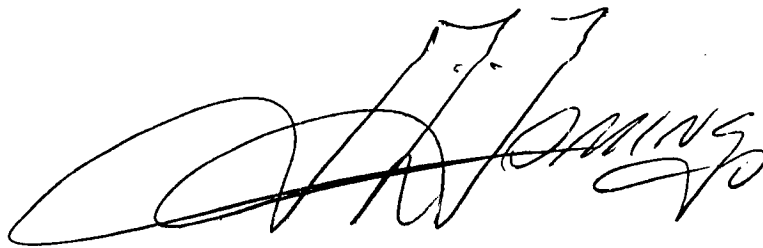
IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA – A intempestividade da impugnação impede que as demais questões de mérito sejam conhecidas pelo órgão julgante “ad quem”.

RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO – Presidente

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'LUIZ ROBERTO DOMINGO', written in a cursive style.

LUIZ ROBERTO DOMINGO - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Valmar Fonsêca de Menezes, Susy Gomes Hoffmann, Atalina Rodrigues Alves, Irene Souza da Trindade Torres e Carlos Henrique Klaser Filho. Presente o Procurador da Fazenda Nacional José Carlos Dourado Maciel.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte contra decisão prolatada pela DRJ- Campo Grande/MS, que manteve lançamento de imposto territorial rural - ITR exercício 1998, conforme fundamentos consubstanciados na:

“IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA.

Petição apresentada fora de prazo não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância.

Impugnação não Conhecida”

Intimado da decisão de primeira instância, em 23/06/2005, o recorrente interpôs tempestivo Recurso Voluntário, em 20/07/2005, apresentando, em suma, os mesmos argumentos expendidos na impugnação.

Em relação a intempestividade afirma que a intimação da decisão de proferida pela DRJ fora encaminhada corretamente a unidade do Banco do Brasil - URR DOURADOS MS – órgão responsável pela condução da lide, no entanto, a intimação da lavratura do Auto de Infração fora encaminhada equivocadamente para unidade do Banco do Brasil em Brasília –D F, ocasionando grande atraso na chegada da intimação ao correto a correta unidade de destino.

Em seu pedido requer em suma seja dado provimento ao Recurso Voluntário.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro Luiz Roberto Domingo, Relator

É direito de o contribuinte recorrer das decisões administrativas lançando mão dos recursos disponíveis no âmbito da administração, sem prejuízo da garantia constitucional de amplo acesso ao Poder Judiciário.

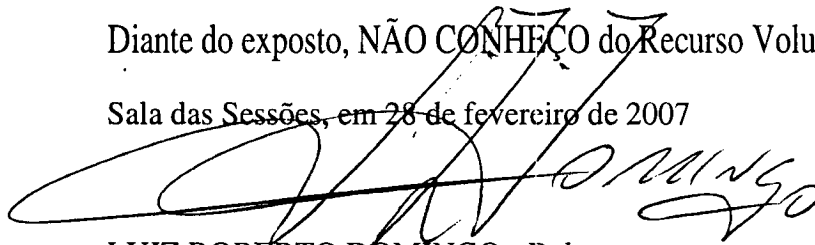
Ocorre que o direito de Recurso está condicionado ao cumprimento das regras processuais vigentes para garantia da execução das normas e dos direitos do próprio contribuinte. Não há como superar os limites temporais estabelecidos pelo Direito para apreciar as razões de mérito, sob pena de macular o princípio do Devido Processo Legal e por em risco a Segurança Jurídica.

Além disso, o recurso voluntário não traz nenhum argumento para afastar a intempestividade da impugnação.

Nesse sentido não há como conhecer do Recurso Voluntário por não conter argumentos contra a decisão recorrida da DRJ.

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 28 de fevereiro de 2007



LUIZ ROBERTO DOMINGO - Relator